



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.550 - CE (2016/0254219-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) -
CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 403, § 3º, 411, § 4º, E 564, III, "D", E IV, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.
2. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade". (HC 347.371/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2016)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.550 - CE (2016/0254219-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) -
CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 403, § 3º, 411, § 4º, E 564, III, "D", E IV, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO A QUE NÃO SE CONHECE. (fls. 659/665)

Em seu agravo interno, às fls. 670/679, o recorrente alega que "o ARESP interposto atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o RESP, na medida que demonstrou a existência de nulidade de ordem absoluta em razão da ausência de alegações finais tanto da acusação como da defesa, bem como demonstrou os prejuízos ocasionados ao ora agravante em razão da não apresentação de suas alegações finais".

Outrossim, aduz que haveriam julgados do STJ que albergariam sua tese e comprovariam o desacerto da decisão da Corte de origem.

Por fim, assenta que "no presente caso, ao contrário do que acontece nos julgados em que há entendimento pela dispensa das alegações finais na primeira fase do procedimento do Júri, a não apresentação dos memoriais pela defesa NÃO se deu por sua liberalidade, mas sim em razão da pendência de realização de diligência requerida pelo MP - e que havia sido deferida-, e, ainda, em face do órgão ministerial quando da intimação da defesa, ainda não ter apresentado seus memoriais". (sic)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.550 - CE (2016/0254219-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 403, § 3º, 411, § 4º, E 564, III, "D", E IV, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade". (HC 347.371/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2016)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, constata-se que, nos termos do explanado na decisão recorrida, o agravante não infirmou os fundamentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial, fato este a importar em não conhecimento do recurso de agravo. Em verdade, a decisão monocrática que negou a subida do apelo raro, outrora agravada, assentou-se em dois fundamentos diversos: (I) - em se tratando de nulidade de ato processual na seara penal, seja ela absoluta ou relativa, a demonstração de efetivo prejuízo é indispensável para o reconhecimento do vício, situação essa não verificada na espécie; e (II) - a temática tratada no acórdão vergastado estaria em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, situação que remete à exegese do enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior.

Entretanto, em seu recurso de agravo, o recorrente não infirmou especificamente referidos fundamentos, limitando-se repetir, palavra por palavra, frase por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frase, todos os argumentos constantes do recurso especial. Desse modo, os fundamentos da decisão de segundo grau, à míngua de impugnação específica e pormenorizada, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Assim, ao deixar de infirmar os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que rejeita monocraticamente exceção de incompetência. 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ. I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ. II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do antigo CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte ao agravo em recurso especial que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008).

Desse modo, verifica-se que o recurso de agravo não havia mesmo como ser conhecido, tendo em vista a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu a apelo especial.

Importa consignar que, ainda que o agravo pudesse ser conhecido, mesmo assim o recurso especial não teria chance de lograr êxito no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, no que toca à aventada ofensa aos artigos 403, § 3º, 411, § 4º, e 564, incisos III, alínea "d", e IV, todos do Código de Processo Penal, observa-se que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do decidido pelo Tribunal de origem. Com efeito, quanto ao ponto, a Corte *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

"Em sede de razões (fls. 260/276), o requerente alega, à título de preliminar, nulidade por ausência de alegações finais da defesa.

Analisando-se o caderno processual, verifica-se que o recorrente não possui razão.

Observa-se que o patrono do acusado, em petição de fls. 237/239 (cópia) e de fls. 241/243 (originais), requereu a abertura de novo prazo para apresentação dos memoriais de defesa, sob o argumento de que o representante do *parquet* não havia apresentado suas razões finais, prejudicando assim o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que o magistrado de primeiro grau, em despacho no rosto da petição de fl. 237, indeferiu o pleiteado. Afirmou que apenas a ausência de intimação do membro do Ministério Público ou da defesa ocasionaria a nulidade arguida. Relatou, ainda, que em processos que tramitam sob o rito do Tribunal do Júri, as partes podem expor suas teses nos debates orais. Na seqüência, o referido julgador pronunciou o recorrente (fls. 245/251).

É sabido que a ausência de alegações finais da defesa, nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade do feito, pois o Juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal. Acrescente-se ainda que, no caso em exame, os causídicos constituídos nos autos foram devidamente intimados para manifestação, deixando, no entanto, de fazê-lo.

As alegações finais constituem peça processual de fundamental importância para a defesa do réu, de modo que a sua ausência implica em prejuízo. Contudo, o seu não oferecimento em procedimento da competência do Tribunal do Júri constitui em adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenário. Ocasão em que, poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.

Com efeito, não há como, na presente via, acolher a defensiva de cerceamento do direito de defesa alegada pelo recorrente". (fls. 449/450)

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem teceu linha de raciocínio jurídico que não se afasta da jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior sobre o tema. Isso porque, "o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade". (HC 347.371/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2016) A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. PRESCINDIBILIDADE. INÉRCIA DA DEFESA, DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REALIZAÇÃO DO ATO. ARTIGO 565 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No processo penal é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do CPP, verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

3. As alegações finais são prescindíveis no procedimento bifásico do Tribunal do Júri, por encerrar mero juízo provisório acerca da materialidade e autoria delitivas, demonstrando, assim ausência de prejuízo por sua inexistência quando a defesa, devidamente intimada, deixa transcorrer *in albis* o prazo para a realização do ato processual, como no caso dos autos. Precedentes 4. A inércia da defesa na apresentação das alegações finais do procedimento do Tribunal do Júri, quando devidamente intimada para tanto, não implica nulidade pela disposição do artigo 565 do CPP, no sentido de que 'nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido'.

5. Habeas corpus não conhecido".

(HC 366.706/PE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DAS PERGUNTAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ASSISTIDO POR ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PEÇA NÃO ESSENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que as alegações finais não são peça essencial nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 480.148/PE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2014)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PEÇA NÃO ESSENCIAL. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- Esta Corte é assente no sentido de que as alegações finais não são peça essencial nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, uma vez que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade, mas mero juízo provisório.

(...)

Ordem não conhecida".

(HC 224.208/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 10/04/2014)

Dessarte, denota-se que, quanto à tese suscitada pelo recorrente, a matéria está pacificada na jurisprudência desta Corte, não havendo espaço, portanto, para a interposição de recurso especial questionando essa matéria.

Importa, ainda, registrar, que o fato de eventualmente as alegações finais do réu não terem sido apresentadas não por estratégia da defesa, mas por estar o acusado no aguardo do cumprimento de diligência do órgão da acusação, não modifica o entendimento aqui esposado, tendo em vista que, o que importa é a dispensabilidade da peça processual de alegações finais na primeira fase do rito do júri, em razão da provisoriedade da pronúncia, e não as razões pelas quais ela deixou de ser apresentada.

Outrossim, insta consignar que em sede de nulidade processual, é indispensável a comprovação de efetivo prejuízo para que se possa acolher a pecha e declarar a nulidade da ação penal (princípio do *pas de nullite sans grief*, art. 563 do CPP), sendo que, no presente caso, não se tem notícia de qualquer prejuízo concreto suportado pelo acusado em razão da não apresentação da peça processual de alegações finais, mas somente suposições trazidas pela defesa, as quais não se coadunam com a imperiosa necessidade da comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo suportado. De fato, "alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal". (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2013)

No mais, releva mencionar que "o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção". (REsp 1446799/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2014) A esse respeito: HC 304.043/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015 e HC 314.441/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0254219-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 989.550 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004806320038060055 20030009999170 4806320038060055

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.